



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO –
ESTADO DE SÃO PAULO.

WILSON JOSE MAGORNO, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador do Registro Geral nº 20.480.865 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 122.436.518-66, eleitor nesta cidade - título nº 179441020175, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 374, Vista Alegre do Alto, na qualidade de cidadão vistalegrense, vem respeitosamente a presença de V.Exa., com fundamento no Artigo 4º, Incisos III, VI, VII e VIII e Artigo 5º, ambos do Decreto-Lei nº 201/67, bem como na forma preconizada na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Legislativo, apresentar REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, VISANDO A CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO - Ilmo. Sr. JOBES DA ROCHA, consoante os termos fáticos e acusações abaixo especificadas:

I - DOS FATOS

1. É fato público e notório na cidade que o atual Prefeito Municipal não vem realizando uma boa administração, descumprindo praticamente com quase todos os compromissos assumidos em sua campanha política/eleitoral.

Entretanto, o fato de não honrar suas promessas eleitorais é até aceitável pelos eleitores, eis que este tipo de comportamento é, infelizmente, comum no cenário político brasileiro, a medida que o governante, após ser eleito, deixa transparecer quando à frente do comando da coisa pública, sua incompetência administrativa ou simplesmente o seu total descaso com as necessidades e anseios de seus administrados.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

2. Assim, é possível se aceitar a incompetência e a falta de visão social do administrador, todavia, o que se mostra inadmissível é o descalabro da coisa pública, que resulta em sérios prejuízos ao erário, comprometendo não só o exercício do governante desprovido de competência, como, e principalmente, a continuidade da própria Municipalidade, sendo esta, inclusive, a preocupação que se observa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a Lei da Responsabilidade Fiscal.

3. Nesta linha de raciocínio, é inegável a necessidade de se adotar medidas em face a atual Administração, pois inúmeras são as irregularidades nocivas ao erário público que ora vem sendo praticado pelo atual Prefeito Municipal, sem que este Legislativo tenha adotado nenhuma medida fática a impedir o descalabro público.

Deve ser argumentado, que é função primeira da Câmara Municipal não só fiscalizar o Executivo, como também adotar medidas de cunho judicial e administrativo capaz de evitar o descalabro da Municipalidade. Entretanto, não é o que vem sendo observado, motivo pelo qual, não restou outro caminho senão a apresentação da presente DENÚNCIA como forma de acautelar a coisa pública, antes que seja tarde demais para impedir a configuração de prejuízos irreversíveis ao erário.

II - DAS ACUSAÇÕES

4. Várias são as ilegalidades e irregularidades que ora vêm sendo praticadas pelo atual Alcaide, sendo certo que passaremos a relatar uma a uma, como forma de permitir que os nobres integrantes desta Casa dela possam tomar ciência e adotem a providência adequada.

I - I – DA NOMEAÇÃO DE SERVIDORA QUE NÃO CUMPRE JORNADA DE TRABALHO

5. O atual Prefeito Municipal procedeu a nomeação da senhora Silmara Gadine de Oliveira (RG 10.200.448-1), para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal da Saúde, consoante os termos da Portaria nº 028, de 1º de abril de 2002, sendo certo que para tanto, recebe a citada servidora a quantia mensal de R\$1.672,00 (um mil e seiscentos e setenta e dois reais), a título de subsídio - doc. junto.

6. É público e notório nesta cidade, que apesar do Prefeito Municipal ser regularmente casado, vive amigavelmente com a senhora Silmara



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Gadine de Oliveira, ou seja, a atual Secretária Municipal da Saúde, tendo como lar conjugal a residência situada à Rua das Mangubas, 69, Jardim Primavera, nesta cidade.

7. Aparentemente, nada tem de ilegal, pois infelizmente não existe no conjunto de leis municipais de Vista Alegre do Alto proibição da prática de nepotismo, motivo pelo qual, ao menos no campo legal, nada está a impedir o Prefeito Municipal nomear sua amasia para o cargo de confiança de Secretária Municipal, apesar de moralmente ser de todo condenado tal atitude.

Entretanto, repousa a presente denúncia no fato de que a senhora Silmara Gadine de Oliveira, exerce, concomitantemente ao cargo público mencionado, funções em uma empresa privada (Nardini Agroindustrial Ltda), desde a data de 14/01/95, na qual opera uma jornada diária de trabalho das 07:00 hs às 11:00 hs e das 13:00 hs às 17:00 hs, ou seja, oito horas por dia.

Ora, como se observa, é impossível a senhora Silmara trabalhar na empresa Nardini, exercendo a jornada acima, e ao mesmo tempo, exercer o cargo de Secretária Municipal, tendo em vista a total incompatibilidade de horário. Oportuno ainda gizar, que as funções de Secretário Municipal, em especial o da Saúde, necessita estar diariamente à frente do comando de seus subordinados, uma vez que se trata de uma das pasta de maior relevância dentro de uma administração municipal.

8. A compatibilidade de horário é tão necessária, que a própria Constituição Federal quando admite a possibilidade de cumulação de dois cargos públicos faz a ressalva de que somente naquelas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37, claramente ressalta a necessidade de haver compatibilidade de horário.

Assim, em outras palavras, para que haja a cumulação de cargos (públicos ou privados) é necessário que haja tempo suficiente para que o contratado exerça e desenvolva suas atividades de maneira apta e efetiva, e não apenas simbolicamente, sob pena de:

a). lesar o erário público com o pagamento de remuneração desprovida da necessária e efetiva contraprestação do serviço;



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

b). ocasionar o mal funcionamento das atividades incumbidas à Municipalidade, tendo em vista a não efetiva atuação da Secretária diariamente em suas atividades;

c). gerar uma irresignação e desrespeito com os servidores em geral, que cumprem jornadas laborativas diárias, inclusive os demais Secretários, e vêem uma situação em que alguém, certamente por vínculo afetivo e amoroso com o Alcaide, não trabalha efetivamente, e recebe sua remuneração normalmente.

d). e, ainda, difundir junto a opinião pública uma idéia ruim e reprovável sobre todos os aspectos, de que o Prefeito Municipal emprega servidores que não trabalham mas recebem do erário público.

9. Como se observa, a atitude desencadeada pelo senhor Prefeito Municipal está a violar o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, e em especial os termos do Decreto-lei nº 201/67, art. 4º, inciso VII (*Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*), bem como do inciso VIII (*Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura*) a media que procede a nomeação de sua concubina para ocupar cargo de Secretária Municipal, sabendo que em decorrência da jornada de trabalho desenvolvida pela mesma em outro vínculo laboral junto a empresa privada não seria possível o desenvolvimento, ao menos de forma efetiva, das duas funções concomitantemente.

II - I - NÃO ATENDER AOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

10. Em 26 de março de 2003, foi protocolado na Secretaria da Câmara, protocolo nº 096, o Requerimento de nº 12/2003 (doc. junto), cujo objeto versava sobre o pedido de informações ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

“a). qual o horário de entrada e saída do serviço do funcionário público municipal, Dr. Guilherme Salgado Gonçalves, lotado no Setor de Saúde do Município?

“b). quais os motivos da Administração Pública Municipal, conforme resposta dos itens “a” e “b” do Requerimento nº 004/2003, determinar ao funcionário público acima mencionado jornada de trabalho de “4 (quatro) horas de trabalho semanal, com 1 (uma) hora cedida” quando a legislação municipal estipula “20 (vinte) horas semanais”?

“c). quais as providências tomadas pela Administração quando um cidadão procura o Setor de Saúde do Município para ser consultado e o médico não o atende?”



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

11. Em 31 de março de 2003, foi protocolado na Prefeitura Municipal o Ofício nº 029-GP/2003, datado de 27 de março de 2003 (doc. junto), encaminhado, dentre outros, cópia do Requerimento nº 12/2003, para posterior atendimento pelo Executivo Municipal. Contudo, até a presente data, nenhuma informação veio a ser apresentada à esta Casa, dando atendimento ao conteúdo do Requerimento nº 12/2003 (doc. junto).

12. Dispõe o art. 57, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar, defender e adotar, de acordo com a lei, medidas do interesse público e do Município, desde que não exceda as verbas orçamentárias, bem como:

“(…).

“XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados”.

13. Dispõe, ainda o art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: *“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

“(…).

“III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;”

14. Como se observa, a Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Alto (art. 57, XIII), à exceção do prazo de 15 (quinze) dias, não outorga qualquer outra discricionariedade ao Prefeito Municipal em dar ou não atendimento a requerimentos, notadamente àqueles postulados por Vereadores, cujo trâmite respeitou por completo às regras indicadas na legislação de regência.

15. Uma das funções institucionais do Legislativo é fiscalizar os atos produzidos pelo do Poder Executivo, isto no que se refere ao trato da coisa pública.

Acerca da questão, assim, ensina Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 442): “A



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

função de controle e fiscalização da Câmara Municipal mereceu do Constituinte de 1.988 destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o artigo 29, IX, da Constituição Federal as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais.

“(…).

“Na autorizada lição de Andreazzi, a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo o executivo, em relação ao qual exerce amplo controle. E remata o mesmo constitucionalista argentino: “Não se pode dizer que estas funções especiais, que são conseqüências da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentais, de amplíssima projeção”.

“No mesmo sentido, expõe Beckert que, nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para assegurarem um governo probo e eficiente.

“Tal conceito se aproxima do de Galloway, ao sustentar que o controle do Executivo pelo Legislativo se desenvolve com três finalidades: ajudar a legislação, supervisionar a Administração e informar a opinião pública sobre o cumprimento da lei” – destaques nossos -.

16. No mesmo sentido é o posicionamento de Petrônio Braz (*Direito Municipal na Constituição*, São Paulo: Editora de Direito, 3ª Edição, 1.996. p.288): *“O titular da fiscalização financeira e orçamentária do município é a Câmara Municipal, atribuições que é exercida através do controle externo da execução orçamentária, do pedido de informações, do controle dos atos do Poder Executivo, da tomada de contas e do julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara” – destaqueei.*

E, ainda, Edson Jacinto da Silva (*Manual do Assessor Jurídico Municipal*, São Paulo: Editora de Direito, 1.997, p.125): *“Cumpra a Câmara Municipal apreciar e julgar as contas do Poder Executivo Municipal e mediante requerimento solicitar informações acerca de quaisquer assuntos relacionados com a administração municipal, inclusive com a criação de Comissões Parlamentar de Inquérito com poder para a convocação de autoridades para depor” - destaques nossos.*

17. Na verdade, a postura ora adotada pelo Ilmo Prefeito Jobes da Rocha, a um só tempo, viola tanto o Princípio da Separação dos Poderes, isto por negar a atuação legítima da Câmara de Vista Alegre do Alto, como o próprio texto legal da Lei Orgânica, a qual deve obediência.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

18. A atitude inexplicável do Sr. Prefeito coloca no ar uma questão: Se está tudo regular, se nenhum ilícito foi praticado no trato da coisa pública, porque a resistência do mesmo em dar informações tão simples e até benéficas para a pessoa do próprio Alcaide?

A postura ilegal adotada pelo Chefe do Executivo, de recusar, o fornecimento de informações e documentos regularmente requeridos pela Câmara Municipal, faz-se chegar a inafastável conclusão que as investigações sobre os atos do Executivo Municipal devem continuar cada vez mais, pois como menciona um antigo ditado popular: “*quem não deve não teme*”.

19. Desta forma, perfeitamente adequada a conduta do Prefeito Municipal àquela prevista no Inciso III do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67: “*Inciso III - desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular*”.

II - III – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PROVENIENTES DO EXTINTO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

20. Em 15 de dezembro de 1999, foi sancionada e promulgada a Lei 1.078, de 15 de dezembro de 1999, que extinguiu o Instituto de Previdência Municipal de Vista Alegre do Alto, apresentando a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado extinto o Instituto de Previdência Municipal de Vista Alegre do Alto, criado pela Lei Municipal nº 816, de 2 de abril de 1992, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e regulamentada pela Portaria nº 4.992/99.

“Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações da Autarquia extinta pela presente lei.”.

21. Em atendimento ao Requerimento nº 05/2003 da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e de autoria do vereador José Donizete Fingoli, o Executivo Municipal encaminhou documentação, por meio do Ofício nº 063/2003-GP, datado de 17 de março de 2003, demonstrando que a Prefeitura Municipal havia recebido repasse do extinto Instituto de Previdência no valor de R\$1.777.681,21 (um milhão e setecentos e setenta e sete reais e seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Este recurso e toda sua movimentação no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2003, encontra-se detalhado nos documentos fornecidos, tendo como saldo final o valor de R\$1.601.469,74 I (um milhão seiscentos e um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos) - docs. juntos.

22. Em atendimento ao Requerimento nº 22/2003 da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e de autoria do vereador Geraldo Luchezi Filho, o Executivo Municipal encaminhou nova documentação, por meio do Ofício nº 107/2003-GP, de 7 de maio de 2003, e, em atendimento ao item “a” do citado requerimento, assim informou: *“O Instituto de Previdência Municipal foi extinto por uma Lei Municipal, sendo que o valor correspondente ao saldo de 4 de janeiro de 2000 (R\$1.777.681,21), foi incorporado ao Ativo Financeiro – Disponível desta Prefeitura Municipal, portanto, não vinculado e assim sem destinação específica. O valor foi aplicado no mercado financeiro, onde foi e são até o momento, incorporado às rentabilidades obtidas na conta correspondente. Sendo saldo disponível, em algumas circunstâncias foi usado parcelas para cobrir insuficiências de caixa.”* - destaques inexistentes no original.

Possível concluir, portanto, que do numerário originariamente transferido para o Erário Municipal em janeiro de 2000- R\$1.777.681,21 (um milhão e setecentos e setenta e sete reais e seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), a Municipalidade em janeiro/2003 contava com um saldo de R\$1.601.469,74 (um milhão seiscentos e um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), ou seja, um valor menor do que aquele que lhe foi transferido.

Tal fato, por si só comprova que de fato o senhor Prefeito Municipal vem utilizando-se indevidamente do dinheiro que he foi confiado, aproveitando-o em seu fluxo de caixa, como se tal verba trata-se de um simples numerário de utilização livre e disponível.

23. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com relação à extinção de instituto de previdência, dispõe: *“Art. 10. No caso de extinção do regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social”*.

Já o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, com relação à extinção de instituto de previdência, dispõe: *“Art. 21. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na*



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1999, e para cumprimento deste Decreto.

“Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelo regime instituidor a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime e na constituição do fundo a que se refere este artigo”.

24. Verifica-se, portanto, que os recursos somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS, na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, e para cumprimento do citado decreto, vedado, portanto, sua utilização “para cobrir insuficiências de caixa” conforme informado e realizado pelo senhor Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto.

25. De todo oportuno consignar, que se acaso o senhor Prefeito houvesse aplicado regularmente o numerário, existiria hoje, no mínimo, uma quantia superior a R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), isto se aplicado índices de correção monetária da tabela do Tribunal de Justiça e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Assim, a diferença entre o valor atual e o valor que aproximadamente deveria existir é superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que certamente foram utilizados indevidamente pelo Alcaide.

26. Dispõe o art. 57, incisos I, XV e XLI da Lei Orgânica Municipal: “Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar, defender e adotar, de acordo com a lei, medidas do interesse público e do Município, desde que não exceda as verbas orçamentárias, bem como:

“(…);

“XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

“(…);

“XLI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal”.

O art. 79 da Lei Orgânica Municipal: “Art. 79. Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município”. O art. 80 da Lei Orgânica Municipal: “Art. 80. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

O art. 43, § 1º, I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000: *“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.*

“§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

“§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

“I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

“II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas” – destaquei.

Como se observa, atuou o senhor Prefeito em conduta tido como irregular, a medida que se adequa, perfeitamente, a infração tipificada no art. 4º, VII do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: *“Art, 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

“(…).

“VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”.

27. É de competência do Prefeito Municipal (art 57, I, XV, da LOM), autorizar as despesas e pagamentos. No Ofício 107/2003-GP, de 7 de maio de 2003 em resposta ao item “b” do Requerimento nº 22/2003 da Câmara Municipal de Vista Alegre do Alto e de autoria do vereador Geraldo Luchezi Filho, o Prefeito Municipal informa que: *“O responsável pela aplicação e utilização de qualquer recurso público, inclusive os da extinta autarquia é de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo que seu gerenciamento fica a cargo do Setor de Finanças do Município.”*

De igual forma, não restam dúvida que o Prefeito Municipal está utilizando indevidamente do citado numerário, a medida que ele próprio afirma no Ofício 107/2003-GP, de 7 de maio de 2003, que o *“saldo disponível, em algumas circunstâncias foi usado parcelas para cobrir insuficiência de caixa”,* expressamente contrário ao que determina o art. 21 do Decreto 3.112/99.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

Assim, fica claramente evidenciado então que, o Prefeito Municipal, Senhor Jobes da Rocha, responsável pelas despesas e pagamentos da Administração Pública Municipal, mesmo com disposição em contrário do Decreto 3.112/99, autorizou a utilização dos recursos do extinto Instituto de Previdência Municipal para “*cobrir insuficiência de caixa*”, cometendo assim a infração político-administrativa prevista no inciso VII (*praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*) e VIII (*omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura*), ambos do art. 4º, do Decreto Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, devendo, portanto, responder por tal ato perante este Legislativo.

II - IV - DA EXISTÊNCIA DE *DEFICIT* ORÇAMENTÁRIO

28. Em 29 de outubro de 2003, fora apresentado na Secretaria da Câmara, através do protocolo nº 374, o Requerimento de nº 48/2003, pleiteando, ao Prefeito Municipal, dentre outras, a informação de qual seria o valor das despesas empenhadas e a pagar do presente exercício, sendo certo que tal expediente foi encaminhado, em 31 de outubro de 2003, à Prefeitura Municipal, para posterior atendimento pelo Executivo Municipal – (doc. junto).

29. Em 10 de novembro de 2003, foi protocolado na Câmara Municipal o Ofício nº 276/2003-GP (doc. junto), encaminhando resposta ao Requerimento nº 48/2003, apresentando, dentre outras, a seguinte informação sobre das despesas empenhadas e a pagar do presente exercício: “*Sobre o valor da despesa empenhada no Exercício de 2003 vide resposta do item “a”; o valor da despesa a pagar do Exercício de 2003 é de R\$987.816,07 (novecentos e oitenta e sete mil oitocentos e dezesseis reais e sete centavos).*”

Como se observa, a situação financeira do Município já aponta para um déficit significativo de R\$987.816,07 no presente exercício, a medida que o Executivo empenhou e não quitou tais empenhos.

Tal conduta adotada pelo Executivo de realizar despesas e empenhá-las, porém sem recursos financeiros para efetivar o cumprimento do pagamento, é pratica totalmente descabida, pois não só compromete a boa imagem do Município, como também o expõe ao pagamento de juros e multa de mora, além ainda, de inviabilizar a própria administração futura do erário público.

30. Dispõe o art. 57, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal: “*Art. 57. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar,*



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

defender e adotar, de acordo com a lei, medidas do interesse público e do Município, desde que não exceda as verbas orçamentárias, bem como...”.

Dispõem os arts. 100 e 101, da Lei Orgânica Municipal: “Art. 100. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

“Art. 101. Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário”.

O art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000: “Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

“(…).

“III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”

Dispõe os arts. 47, 48, 49 e 50 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei do Orçamento Público): “Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais de despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

“Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a). assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho b). manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

“Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

“Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentárias”.

31. A conduta negligente do Executivo em efetivar a realização de despesas sem condições financeira de pagamento, contraria, ainda, a própria Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo objetivo é justamente evitar o endividamento do órgão público, inviabilizando gestões futuras, com sérios danos ao Erário.

Assim, mostra-se perfeitamente adequada a conduta do senhor Prefeito Municipal à infração tipificada no art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-7312 – Fax: (16) 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail : camaravistaalegre@yahoo.com.br

site : camaravistaalegrealto.sp.gov.br

de fevereiro de 1967 (*Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro*), requerendo-se, que seja a presente denúncia recebida também quanto a esta irregularidade, visando a cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos do senhor Jobes da Rocha, atual Prefeito de Vista Alegre do Alto.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, apresentamos a presente DENÚNCIA, requerendo a imediata instauração do necessário PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO do Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto – Ilmo Sr. Jobes da Rocha, isto por ter este incorrido nas condutas tipificadas pelo Decreto-lei nº 201/67, art. 4º e nos seguintes incisos:

a). Incisos III (*Desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular*);

b). Inciso VI (*Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro*);

c). Incisos VII (*Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*) por duas vezes;

d). Inciso VIII (*Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura*), por duas vezes.

Requer, ainda, pela formação da competente COMISSÃO PROCESSANTE, que ao final concluirá, em conjunto com o Plenário, pela procedência da denúncia, cassando o Mandato Eletivo do Prefeito JOBES DA ROCHA.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela juntada dos documentos que acompanham a presente, sem prejuízo de outras provas que acaso se fizerem necessárias, ficando no aguardo da tomada das providências ora requeridas junto a este Legislativo.

Vista Alegre do Alto, 05 de dezembro de 2003.

WILSON JOSÉ MAGORNO
Denunciante